

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881/2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

FEBRABAN
Federação Brasileira de Bancos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Liberdade Econômica

✓ PRINCÍPIOS:

I - presunção de liberdade no exercício de atividades econômicas;

II - presunção de boa-fé do particular;

III - intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

✓ DIREITOS DA PESSOA NATURAL OU JURÍDICA - DESTAQUES:

I - presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica. Preservação da autonomia da vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

II - garantia de que os negócios jurídicos empresariais serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes;

III – arquivamento de qualquer documento por meio de microfilme ou digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equiparará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Liberdade Econômica

✓ GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA: É dever da administração pública evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

III - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios; e

IV - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

✓ ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

As propostas de edição e alteração de atos normativos serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Liberdade Econômica

Emendas Prioritárias

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

- ✓ Emendas 26, 141, 142 e 147: **supressão** dos dispositivos do art. 7º da Medida Provisória nº 881/19 que alteram o artigo 50 do Código Civil.

Art. 7º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou viceversa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e

Emendas Prioritárias

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

*§ 3º O disposto no **caput** e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.*

*§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o **caput** não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.*

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.” (NR)

- **JUSTIFICATIVA:** a redação cria uma série de condicionantes para a caracterização da desconsideração da personalidade jurídica, introduzindo conceitos de difícil aplicação na prática.
- Os Artigos 133 a 137 do NCPC já criaram um incidente de desconsideração em todas as fases do processo, cumprimento de sentença e execução de título extrajudicial.
- Projeto de Lei nº 3.401-C de 2008. Mais abrangente e completo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Liberdade Econômica

Emendas Prioritárias

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

- ✓ Emenda 120: **supressão** do artigo 9º da Medida Provisória nº 881/19.

Art. 9º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 82-A. A extensão dos efeitos da falência somente será admitida quando estiverem presentes os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica de que trata o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.” (NR)

- **JUSTIFICATIVA:** ao dispor que a extensão dos efeitos da falência somente será admitida quando estiverem presentes os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica, o dispositivo restringe demasiadamente as hipóteses para responsabilização dos sócios. O Artigo 82 da Lei de Falências não trata apenas de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, conforme previsto no Art. 50 do CC. É bem mais abrangente e possibilita a responsabilização dos sócios, controladores e administradores nos casos de fraudes, atos lesivos e danos causados à empresa.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Liberdade Econômica

Emendas Prioritárias

DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS

Emendas 220 e 249

PLEITO E JUSTIFICATIVA:

A fim de que a **digitalização, gestão e descarte** de documentos relativos a **operações e transações realizadas no âmbito do SFN** sejam **regrados pelo CMN e BCB**, pede-se a **inclusão do §6º no art. 2º-A da Lei 12.682/2012**, que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos, alterada pelo art. 11 da MP 881/19:

“§6º. O regulamento de que trata o “caput” será aquele editado pelo Conselho Monetário Nacional, se houver, relativamente aos documentos relativos a operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional.” (NR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Liberdade Econômica

Emendas Prioritárias

DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS

Emendas 220 e 249

Compatibilização com o disposto no **art. 23 da Lei 12.865/2013**, que trata da digitalização de documentos relativos à operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional:

Art. 23. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, nas operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional, inclusive por meio de instrumentos regulados por lei específica, o documento digitalizado terá o mesmo valor legal que o documento que lhe deu origem, respeitadas as normas do Conselho Monetário Nacional.

(...)

§ 2º O Conselho Monetário Nacional poderá disciplinar ainda o procedimento para o descarte das matrizes físicas dos documentos digitalizados e armazenados eletronicamente, nos termos do § 1º. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

PONTOS FAVORÁVEIS À ALTERAÇÃO:

- Melhora da gestão documental, incorporando processos mais modernos e de qualidade superior à microfilmagem;
- Adoção de procedimentos para a digitalização já objeto de regulação pelo CMN (Res. CMN 4.474/2016), após amplo debate com as instituições financeiras, compatibilização de todos os requisitos técnicos e de segurança necessários e a realidade tecnológica dessas instituições;
- Segurança jurídica aos documentos que já foram digitalizados nos termos de referida regulação.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Liberdade Econômica

Emendas Prioritárias

ASSINATURA DIGITAL

Emendas 111 e 215

PLEITO E JUSTIFICATIVA: Inclusão de alteração da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para que seu Art. 42-B passe a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a redação a seguir:

“Art. 42-B. Na cobrança de débitos, cabe ao fornecedor o ônus da prova do contrato e da prestação do serviço.

§1º. É válida a contratação de serviços ou a aquisição de produtos por meio eletrônico desde que assegurada a identificação do consumidor mediante a utilização de instrumentos como biometria, assinatura eletrônica, senha ou código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, obtidos mediante prévio cadastramento do consumidor junto ao fornecedor.

§2º. A tela sistêmica e o log eletrônico gerado pelo fornecedor são aptos a comprovar a contratação realizada por meio eletrônico.” (NR)

Emendas Prioritárias

ASSINATURA DIGITAL

Emendas 111 e 125

Considerando que a proposta desta MP é trazer maior segurança jurídica para as atividades empresariais, tornando menos burocrático o processo de constituição de suas relações jurídicas e reduzindo os custos envolvidos em sua atividade, acredita-se de extrema importância a inclusão, na Lei nº. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, de dispositivo que resguarde a validade jurídica de contratação de serviços ou aquisição de produtos por meio eletrônico, em que sejam utilizados mecanismos de segurança que assegurem a identificação do consumidor.

PONTOS FAVORÁVEIS À ALTERAÇÃO:

- Adequação da legislação ao cenário tecnológico atual, permitindo diversas formas de assinatura para contratações remotas (biometria, assinatura eletrônica, senha ou *token*);
- Maior segurança jurídica ao empresário que opera por meio da internet ou outros meios eletrônicos de contratação;
- Facilitação da comprovação, em juízo, de contratação eletrônica entre fornecedores e consumidores.

MUITO OBRIGADO!!!!

negrao@febraban.org.br

FEBRABAN
Federação Brasileira de Bancos